



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Queimadas

1

Terça-feira • 28 de Setembro de 2021 • Ano IX • Nº 1813

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Queimadas publica:

- **Extrato de Ratificação Dispensa de Licitação nº 067/2021 Processo Administrativo nº 161/2021 - Rios Comércio de Medicamentos Eireli.**
- **Parecer Jurídico Pregão Eletrônico nº034/2021.**

TRANSPARÊNCIA
AUTONOMIA OFICIALIDADE

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações



SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO

MUNICÍPIO DE QUEIMADAS

CNPJ: 14.218.952/00001-90
PRAÇA EVERALDO PROCOPIO DE OLIVEIRA, 97
CENTRO, CEP: 48.860-00 | QUEIMADAS – BAHIA
TEL 75 3644 1214 <https://www.queimadas.ba.gov.br>

DISPENSA DE LICITAÇÃO EXTRATO DE RATIFICAÇÃO

Processo administrativo nº 161/2021

Dispensa de Licitação nº 067/2021

Contratante: Prefeitura Municipal de Queimadas

Contratada: RIOS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI

CNPJ de nº: 14.182.796/0001-55

Objeto: AQUISIÇÃO EVENTUAL DE EPI's PARA OS PROFISSIONAIS DE SAÚDE CONFORME ESPECIFICAÇÃO NA SD (SOLICITAÇÃO DE DESPESA) COMO MEDIDA DE PREVENÇÃO AO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS-BA.

Valor da despesa: 16.996,00 (dezesseis mil novecentos e noventa e seis reais)

Fundamento: Art. 24, inciso II, combinado com art. 23, inciso II, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Vigência: 28/09/2021 à 31/12/2021

Queimadas, 28 de Setembro de 2021

PREFEITURA DE
QUEIMADAS
FLOR PRIMEIRA DO SISAL

ANDRÉ LUIZ ANDRADE
Prefeito Municipal



SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO

MUNICÍPIO DE QUEIMADAS

CNPJ: 14.218.952/00001-90

PRAÇA EVERALDO PROCOPIO DE OLIVEIRA, 97

CENTRO, CEP: 48.860-00 | QUEIMADAS – BAHIA

TEL (75)3644-1247/1488
<https://www.queimadas.ba.gov.br>

PARECER JURÍDICO

RECURSO CONTRA EMPRESA VENCEDORA Pregão Eletrônico nº034/2021.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa RETEC TECNOLOGIA EM RESÍDUOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.524.491/0001-03, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 034/2021, contra a decisão da Comissão de Licitação que declarou vencedora a licitante BRASCON GESTÃO AMBIENTAL LTDA.

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legal, tal como previsto na lei de licitações, pelo que deve ser conhecido.

Em seu recurso a empresa recorrente alega que a BRASCON não atendeu aos itens do edital e, portanto, deve ser declarada inabilitada, para tanto, apresentaram as seguintes razões:

- 1- Da ausência de visto de licitação emitido pelo CREA-BA, juntou apenas certidão emitida pelo CREA-SE, sem comprovar, entretanto, que possui visto de licitação emitido pelo CREA-BA.
- 2- Da possibilidade de favorecimento em razão de autorização de previsto no Edital, notadamente em relação à Declaração de Inexistência de Funcionários.

Afirma a parte recorrente, inicialmente, que a empresa vencedora do certame apresentou atestado de capacidade técnica registrado junto ao CREA/SE, violando, assim, a lei que estabelece que, para fins de licitação, deve ser apresentado atestado “visado” pelo CREA do Estado onde está sendo promovida a licitação (no caso, Bahia).

Tal fundamentação, no entanto, não merece prosperar, senão vejamos.

Conforme se observa, inexistente qualquer exigência de que o atestado de qualificação técnica apresentado pela licitante vencedora do certame seja “visado” pelo CREA do Estado da Bahia, devendo o referido atestado, para ser considerado válido, somente estar devidamente registrado no CREA ou



SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO

MUNICÍPIO DE QUEIMADAS

CNPJ: 14.218.952/00001-90

PRAÇA EVERALDO PROCOPIO DE OLIVEIRA, 97

CENTRO, CEP: 48.860-00 | QUEIMADAS – BAHIA

TEL (75)3644-1247/1488

<https://www.queimadas.ba.gov.br>

acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico.

In casu, como a licitante vencedora possui sede no Estado de Sergipe, os atestados apresentados, como não poderia deixar de ser, foram devidamente registrados na cidade sede da empresa.

Não é demais destacar que o Edital objetiva, ao exigir da empresa vencedora a apresentação de atestado de qualificação técnica, a comprovação de desempenho satisfatório em atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, com respaldo no que estatui o artigo 30, inciso II, da Lei Federal 8.666/93.

A finalidade da apresentação de atestados de capacidade técnica é avaliar a experiência e a qualificação do profissional responsável técnico pela empresa licitante, sendo irrelevante o lugar onde a atividade foi realizada. O sistema CONFEA/CREAs está organizado em todo o território nacional e as informações constantes nas certidões de acervo técnico do CREA/SE são suficientes para avaliar a questão. Vale ressaltar que a Lei 8.666/93 é taxativa ao vedar qualquer discriminação quanto à sede da empresa.

Além disso, mister destacar que a Resolução 413/97 do CONFEA, em nenhum momento, exige, para participação em licitações, que o atestado de qualificação técnica seja “visado” pelo CREA do Estado onde está sendo promovida a licitação.

No tocante a alegação de “favorecimento” em razão de autorização de juntada a posterior de documentos de habilitação, em tempo e modo diverso de como previsto no Edital, notadamente em relação à Declaração de Inexistência de Funcionários, se revela completamente fora da realidade, na medida em que havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um *poder-dever* por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

A seu turno, no tocante à modalidade pregão, na forma eletrônica, estabelece o Decreto Federal nº 5.450/2005, em seu art. 26, §3º:

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata



SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO

MUNICÍPIO DE QUEIMADAS

CNPJ: 14.218.952/00001-90

PRAÇA EVERALDO PROCOPIO DE OLIVEIRA, 97

CENTRO, CEP: 48.860-00 | QUEIMADAS – BAHIA

TEL (75)3644-1247/1488

<https://www.queimadas.ba.gov.br>

e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

As diligências têm por escopo, portanto: 1) o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção de informações complementares; 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros).

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, impessoalidade e julgamento objetivo, pelo (i) conhecimento e desprovemento do recurso formulado pela licitante RETEC TECNOLOGIA EM RESÍDUOS EIRELI.

É O PARECER.

Queimadas, 27 de setembro de 2021.

ANTONIO CESAR OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador Adjunto do Município.
OAB/BA n° 31.735



SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO

MUNICÍPIO DE QUEIMADAS

CNPJ: 14.218.952/00001-90

PRAÇA EVERALDO PROCOPIO DE OLIVEIRA, 97

CENTRO, CEP: 48.860-00 | QUEIMADAS – BAHIA

TEL (75)3644-1247/1488
<https://www.queimadas.ba.gov.br>

Pregão Eletrônico nº. 034/2021

Deliberação: Acato o Parecer Jurídico em sua integralidade.
Publique-se.

Queimadas, 27 de setembro de 2021.


Cleidson Alves da Cruz
Pregoeiro